



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
6ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

CONCLUSÃO

Em 27 de fevereiro de 2025, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, Exmo. Sr. Dr. **FÁBIO FRANCISCO TABORDA**. Eu, Assistente Judiciária, digitei.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1028260-96.2024.8.26.0562**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Atraso de voo**
Requerente: **Layla Helena Barduco**
Requerido: **Ibéria Líneas Aéreas de Espana**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. **Fabio Francisco Taborda**

Vistos,

LAYLA HELENA BARDUCO ajuizou *ação indenizatória* contra **IBERIA LÍNEAS AÉREAS DE ESPAÑA, SOCIEDAD ANÓNIMA OPERADORA**.

Narra a inicial que a autora adquiriu, da ré, passagem aérea para o trecho Madrid (Espanha)/São Paulo (Brasil), com saída programada para às 23h55 de 12.10.2024. Relata, porém, que, ao chegar ao portão de embarque, a requerente foi comunicada, por outros passageiros, que o referido voo havia sido adiado e só partiria na manhã seguinte, às 07h30. A requerida, por sua vez, não disponibilizou qualquer espécie de acomodação ou assistência material à autora durante o interregno (apenas os passageiros da classe *Business* receberam auxílio). Não suficiente, próximo ao horário do voo remarcado, novamente deixou de fornecer orientações claras aos clientes, causando tumulto entre os passageiros que buscavam se informar sobre o portão correto de embarque. Diante de todos estes transtornos, postula a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

1028260-96.2024.8.26.0562 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
6ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

Com a prefacial, vieram os documentos de fls. 07/15.

Citada, a ré contestou (fls. 22/38), afirmando, de início, ser aplicável à hipótese a Convenção de Montreal, tendo em vista a tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 636.331 (Tema nº 210). No mérito, defendeu, basicamente, que o embarque da autora precisou ser cancelado por problemas operacionais relacionados a uma manutenção mecânica não programada da aeronave; que o dano moral por atraso de voo não é presumido, exigindo prova; que a requerente foi realocada no primeiro voo seguinte disponível; e que, tendo adotado todas as medidas pertinentes para evitar o dano, descabido cogitar-se em sua responsabilização civil. Sustentou, ainda, que o voo ranscorreu sem anormalidades; e que descabida a inversão do ônus da prova na situação. Subsidiariamente, rogou, uma vez assentada sua responsabilidade, que o *quantum* título indenizatório seja arbitrado em patamar inferior ao pretendido, de modo a coibir enriquecimento ilícito da autora.

Houve réplica (fls. 63/65).

Intimadas a especificarem provas (fls. 66), as partes manifestaram desinteresse (fls. 69 e 70).

É o relatório.

DECIDO.

O caso autoriza julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a suficiência de provas para o desate do litígio.

Não se desconhece que, ao julgar, em 25/05/2017, o RE nº 636.331/RJ, sob o regime de repercussão geral (Tema nº 210), o Pretório Excelso fixou a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
6ª VARA CÍVEL
 RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

tese de que: *"Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor"*.

Entretanto, para o Supremo Tribunal Federal, apenas às ações de ressarcimento por danos **materiais** incidem as Convenções de Varsóvia e Montreal, ficando de seu regramento excetuadas as demandas que busquem indenizações por danos morais.

Tal exclusão se justifica, segundo voto proferido pelo relator do *leading case*, Ministro Gilmar Mendes, *"porque a disposição do art. 22 [da Convenção de Montreal] não faz qualquer referência à reparação por dano moral, e também porque a imposição de limites quantitativos preestabelecidos não parece condizente com a própria natureza do bem jurídico tutelado, nos casos de reparação por dano moral. Corrobora a interpretação da inaplicabilidade do limite do quantum indenizatório às hipóteses de dano moral a previsão do art. 22, que permite o passageiro realizar "declaração especial" do valor da bagagem, como forma de elidir a aplicação do limite legal. Afinal, se pode o passageiro afastar o valor limite presumido pela Convenção mediante informação do valor real dos pertences que compõem a bagagem, então não há dúvidas de que o limite imposto pela Convenção diz respeito unicamente à importância desses mesmos pertences e não a qualquer outro interesse ou bem, mormente os de natureza intangível"*.

Recentemente, aliás, no julgamento, em 15/12/2022, do RE nº 1.394.401/SP, a Corte Constitucional reafirmou tal entendimento em regime de repercussão geral (Tema nº 1.240), assentando a seguinte tese jurídica: *"Não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional"*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
6ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

Nesta última seara, de acordo com o STF, os conflitos devem ser dirimidos segundo o Código de Defesa do Consumidor, em detrimento de qualquer outra norma.

Assentadas as premissas acima, verifico que a autora deseja receber indenização pelos danos morais que experimentou devido ao adiamento do horário de partida de seu voo, originariamente programado para às 23h55 de 12.10.2024, para às 07h30 do dia seguinte.

Portanto, é sob o **enfoque protetivo da legislação consumerista que a questão deve ser dirimida**, à luz da jurisprudência consolidada sobre o tema.

No caso, a ré não nega que o voo da autora partiu atrasado, chegando ao destino mais de 7h depois do previsto.

A requerida, todavia, rechaça sua responsabilidade pelo acontecido, fundada nas justificativas de que o adiamento da partida se deu em virtude da necessidade de excepcional manutenção da aeronave e a de que a autora foi realocada no primeiro voo seguinte disponível.

Entretanto, ainda que não programado, o atraso na partida provocado por problemas na aeronave constitui fato previsível e intrínseco aos próprios riscos da atividade de transporte aéreo (o chamado fortuito interno), não isentando, pois, a ré de responsabilidade.

Afinal, a saída tardia confessadamente aconteceu e assistência alguma foi prestada à passageira.

Diferentemente do que disse a ré em contestação, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
6ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

requerente não foi realocada noutra voo, **mas sim no mesmo**, que partiu só no dia seguinte pela manhã.

Enquanto isso, a passageira se viu obrigada a pernoitar no saguão do aeroporto, uma vez que a companhia teria se negado a pagar hotel onde pudesse descansar dignamente.

Ou seja, além de ter frustrada sua expectativa legítima de embarcar no horário para casa, a requerente ainda foi largada à própria sorte.

Não suficiente, a chegada ao destino final somente veio a ocorrer mais de sete horas depois do tempo de chegada estipulado originariamente.

Óbvio que percalços podem acontecer em viagens; contudo, evidente, na situação concreta, que os aborrecimentos incutidos à esfera psíquica da passageira sobejaram os usuais à vida cotidiana.

Da memória da autora tão cedo não se dissipará a péssima experiência vivida com a ré.

Logo, comprovada, à exaustão, a má prestação do serviço de transporte pela ré, deve a companhia responder objetivamente, nos termos do artigo 14, *caput*, do CDC.

Essa, justamente, a linha de raciocínio da jurisprudência bandeirante:

TRANSPORTE AÉREO – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – ATRASO/CANCELAMENTO DE VOO – Problemas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
6ª VARA CÍVEL
 RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

mecânicos na aeronave – Necessidade de manutenção não programada – Fato que caracteriza fortuito interno – Responsabilidade objetiva da ré, nos termos do artigo 14 do Código do Consumidor, ínsita ao contrato de transporte aéreo – Indenização por dano moral devida, com valor fixado – Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10225880920228260003 São Paulo, Relator: Vicentini Barroso, Data de Julgamento: 22/05/2023, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2023)

APELAÇÃO. - TRANSPORTE AÉREO. - CANCELAMENTO DE VOO. – DANOS MORAIS - Sentença de improcedência – Recurso dos requerentes – Cabimento - Companhia aérea que alega que o cancelamento do voo ocorreu em razão de manutenção não programada - Ausência de excludente de responsabilidade – Dano moral configurado – Cancelamento que ensejou abalo – Viagem que se deu de forma não contratada – Mais vagarosa e menos confortável – Dano in re ipsa – Quantum a título de indenização arbitrado em R\$10.000,00 a ser repartido entre as partes autoras - Precedentes desta Câmara – Sentença reformada – Sucumbência revista – Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10008523220228260100 SP 1000852-32.2022.8.26.0100, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 28/06/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2022)

Fixado o dever de indenizar, cabe, então, a delimitação exata da compensação a ser paga.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
6ª VARA CÍVEL
 RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

Nessa toada, é cediço que *“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”*¹.

No caso, pese o atraso da companhia e a situação de desamparo em que deixada a autora, não há indício de que esta última tenha perdido algum compromisso importante.

A chegada da passageira em solo brasileiro aconteceu no mesmo dia que tinha sido por ela planejado (já que voaria durante a madrugada), embora algumas horas depois.

Por isso, parece-me que a compensação da consumidora pelo sofrimento anormal suportado é atingida com a fixação de R\$ 8.000,00, quantia esta que ainda serve ao desestímulo da ofensora a novas práticas, outro escopo da indenização.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, para condenar a ré a pagar à requerente indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00.

A correção monetária, apurada com base nos índices da Tabela de Débitos Judiciais do TJSP, incidirá desde a presente data (Súmula nº 362 do STJ). Os juros moratórios, a seu turno, incidentes desde a citação, serão calculados à taxa de 1% ao mês até 28/08/2024, data em que a Lei Federal nº 14.905/2024, responsável pela alteração da redação do artigo 406, §1º, do CC, passou a produzir efeitos. A partir daí, será aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária.

¹ STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.9.2001.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
6ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

Sucumbente, a ré arcará com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação.

P. e I.

Santos, 27 de fevereiro de 2025.

FÁBIO FRANCISCO TABORDA
JUIZ DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**